

Diário Oficial



Prefeitura de Lindóia

Sexta-feira, 16 de maio de 2025

Ano VI | Edição nº 1062



PREFEITURA DE LINDÓIA

Poder Executivo	3
Atos Oficiais	3
Leis	3
Portarias	5

PODER EXECUTIVO**Atos Oficiais****Leis****LEI Nº 1.800, DE 16 DE MAIO DE 2025**

“Corrige a revisão geral anual dos subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e do Presidente da Câmara Municipal do Município de Lindóia e altera a Lei nº 1.655, de 16 de janeiro de 2023”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º O Art. 1º da Lei nº 1.655 de 16 de Janeiro de 2023 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º. Ficam reajustados em 5,13% (cinco inteiros e treze centésimos por cento) os atuais valores percebidos pelo Prefeito Municipal, Vice-Prefeito do Município de Lindóia a título de subsídio, nos termos do disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988.”

Art. 2º Ficam reajustados em 5,13% (cinco inteiros e treze centésimos por cento) os atuais valores percebidos pelo Presidente da Câmara e Vereadores do Município de Lindóia a título de subsídio, nos termos do disposto nos incisos V e VI do art. 29 da Constituição Federal de 1988.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 16 de maio de 2025.PPpP

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 16 de maio de 2025.PPpP

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.801, DE 16 DE MAIO DE 2025

“Concede revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Lindóia”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA –

ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º. Ficam reajustados em 5,13%(cinco inteiros e treze centésimos por cento) os atuais valores percebidos pelos servidores públicos do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Lindóia a título de remuneração, nos termos do disposto no inciso X do art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 16 de maio de 2025.PPpP

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 16 de maio de 2025.PPpP

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR Nº 1.802, DE 16 DE MAIO DE 2025

“Institui o Programa de Regularização Fiscal – REFIS 2025 no Município de Lindóia, na forma que estabelece e dá outras providências”.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA – ESTADO DE SÃO PAULO, USANDO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindóia o Programa de Regularização Fiscal através de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza, inscritos ou não dívida ativa, com exigibilidade suspensa ou não, ajuizados ou não, inclusive aqueles decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos, considerados isoladamente, e os valores decorrentes do serviço de água e esgoto, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos lançados até o dia 31 de dezembro de 2024.

§1º. O Programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, nas seguintes condições:

I - 95% (noventa e cinco por cento) para pagamento

integral do débito ou parcelamento até o dia 30 de junho de 2025;

II - 85% (oitenta e cinco por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento a partir do dia 1 de julho de 2025 até o dia 30 de setembro de 2025;

III - 80% (oitenta por cento) para pagamento integral do débito ou parcelamento a partir do dia 1 de outubro de 2025 até o dia 30 de novembro de 2025.

§2º. Para adesão ao parcelamento a que alude os incisos do §1º, deste artigo, observar-se-á o seguinte:

I - débitos até R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

II - débitos acima de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e inferiores à R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

III - débitos a partir de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) poderão ser parcelados em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, a primeira com vencimento no dia da adesão ao parcelamento;

IV - Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

a) R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) mensais para pessoas físicas;

b) R\$ 300,00 (trezentos reais) mensais para pessoas jurídicas.

§3º. A concessão dos benefícios previstos em qualquer das modalidades enunciadas nos incisos I a III, do §1º deste artigo, não dispensa, na hipótese de débitos inscritos em dívida ativa, ajuizados ou protestados, o recolhimento de custas, dos emolumentos, das despesas judiciais e cartorárias e 10% (dez por cento) a título de honorários advocatícios.

Art. 2º Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei, o contribuinte deverá fazer a adesão formal ao Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025, e efetuar o pagamento do débito tributário ou não, atualizado monetariamente, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 3º A opção pela adesão ao Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025, sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretratável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;

II - aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas por esta Lei;

III - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado, considerando a forma de pagamento à disposição, nos termos do art. 1º, §1º e seus incisos, desta Lei.

Art. 4º O sujeito passivo que tiver parcelamento anterior formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei.

Art. 5º O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa de que trata a presente Lei.

Art. 6º O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei de Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025, caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, a guia de recolhimento em parcela única descrito nesta Lei, ou de quaisquer das parcelas, na hipótese que tenha optado pelo pagamento através do parcelamento.

Parágrafo único. Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei.

Art. 7º A opção pelo Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025 nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irretratável e irrevogável de todos os débitos tributários ou não tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.

Art. 8º O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo a Diretoria de Negócios Jurídicos providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.

Art. 9º Os benefícios da presente Lei que trata do Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025 serão concedidos para pagamento em bancos conveniados, PIX e admitindo-se, ainda, a utilização de Precatórios.

Art. 10 Os benefícios da presente Lei não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos qualquer direito à restituição ou compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.

Art. 11 As custas, despesas processuais e cartorárias incidentes sobre os débitos sujeitos aos efeitos da presente Lei deverão ser pagas pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025, cabendo Diretoria de Negócios Jurídicos do Município adotar as providências tendentes à sua formalização.

Parágrafo único. Os honorários de advogado referentes aos débitos alcançados por esta Lei e ajuizados ou protestados serão adimplidos em 10% (dez por cento) na conformidade da Lei Federal nº. 8.906/1994, com a Lei n.º 1.568, de 22 de setembro de 2021 e com a Lei n.º 1.569, de 22 de setembro de 2021, tendo como base de cálculo o valor consolidado da dívida.

Art. 12 O Contribuinte será excluído do Programa de que trata esta Lei, sempre que verificada a ocorrência de uma ou mais das seguintes hipóteses:

I - inobservância que qualquer das exigências estabelecidas por esta Lei;

II - falência ou extinção, por liquidação, da pessoa jurídica, ou interdição judicial, quando pessoa física;

III - cisão, incorporação ou fusão de pessoa jurídica;

IV - prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações ou ocultar crédito que deva integrar a consolidação da dívida;

V - não realizar o pagamento à vista ou da primeira parcela até uma das datas estipuladas no §1º, do artigo 1º, desta Lei;

VI - na hipótese da opção do contribuinte pelo parcelamento do débito na forma desta Lei, se ele deixar de realizar o pagamento de duas parcelas consecutivas ou 03(três) parcelas alternadas, sem prejuízo do disposto no inciso V, deste artigo.

§1º A exclusão do Contribuinte do Programa de Regularização Fiscal - REFIS 2025, acarretará o vencimento imediato do saldo devedor do débito tributário ou não-tributário consolidado e não pago, aplicando-se sobre o montante devidos acréscimos previstos na legislação municipal, à época das ocorrências dos respectivos fatos geradores, executando-se automaticamente as garantias eventualmente prestadas.

§2º A exclusão far-se-á automaticamente do que caberá recurso, no prazo de 10(dez) dias da ciência pelo Contribuinte, dirigido ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, que deverá decidir fundamentadamente em 30(trinta) dias.

Art. 13 Os efeitos da presente Lei poderão ser prorrogados por até 30 dias, mediante Decreto do chefe do Poder Executivo.

Art. 14 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 16 de maio de 2025.PPpP

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

CARLOS ALBERTO SALOMÃO

DIRETOR DE GABINETE

Publicada no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrado na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia em 16 de maio de 2025.PPpP

BRUNO FISCHER TARDELLI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

Portarias

PORTARIA Nº 4.383, DE 16 DE MAIO DE 2025

“Modifica e designa os gestores e fiscais de contratos, para os fins que especifica.”

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDOIA, ESTADO DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E EM CONFORMIDADE COM O DISPOSTO NO ART. 117 DA LEI Nº 14.133/2021,

CONSIDERANDO a necessidade de designar servidores para atuarem como fiscais de contrato e gestores, em atendimento ao princípio da segregação de funções e para garantir a regularidade na execução dos contratos administrativos;

CONSIDERANDO a importância de assegurar a fiscalização e o acompanhamento dos contratos administrativos, visando a economicidade, a eficiência e a eficácia na gestão dos recursos públicos;

CONSIDERANDO o disposto no Decreto nº 2.805, de 24 de abril de 2023, que regulamenta a atuação dos fiscais de contrato e gestores no âmbito do Município de Lindóia;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar a substituição dos gestores, estabelecidos através da portaria nº 4.329/2025, em virtude do desligamento de alguns servidores;

RESOLVE:

Art. 1º Designar os seguintes servidores para atuarem como **gestores de contrato**, durante o exercício de 2025:

Nome do Servidor: Bruno Fischer Tardeli

Cargo: Diretor Municipal de Administração

Setor: Diretoria de Administração

Nome do Servidor: Jessica Daiane Formagio

Cargo: Diretora Municipal de Saúde

Setor: Diretoria de Saúde

Nome do Servidor: Paulo Henrique de Godoi Faria

Cargo: Diretor Municipal de Meio Ambiente e Agricultura

Setor: Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura

Nome do Servidor: Mariane Gili Tonini Pietrafesa

Cargo: Diretora Municipal da Administração da Educação

Setor: Diretoria de Educação

Nome do Servidor: Pamela Cristina Moreira Ramalho

Cargo: Diretora Municipal de Turismo, Cultura e Desenvolvimento

Setor: Diretoria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento

Nome do Servidor: Cheila Baldim Cavenaghi

Cargo: Diretora Municipal de Assistência Social

Setor: Diretoria de Assistência Social

Nome do Servidor: José Lupercio Cavenaghi

Cargo: Diretor Municipal De Obras, Serviços Públicos E Transportes

Setor: Diretoria De Obras, Serviços Públicos E Transportes

Nome do Servidor: Dirlene Antonelli

Cargo: Diretora Municipal De Esportes e Lazer

Setor: Diretoria De Esportes e Lazer

Nome do Servidor: Wilians Rodrigues de Araujo

Cargo: Diretor Municipal De Trânsito e Segurança Pública

Setor: Diretoria De Trânsito e Segurança Pública

Nome do Servidor: Daniel Antônio Oliveira de Lima

Cargo: Diretor Municipal De Finanças

Setor: Diretoria De Finanças

Nome do Servidor: Carlos Alberto Salomão

Cargo: Diretor Municipal De Gabinete

Setor: Diretoria De Gabinete

Nome do Servidor: Daniel Antônio Oliveira de Lima

Cargo: Diretor Municipal de Negócios Jurídicos

Setor: Diretoria De Negócios Jurídicos

Art. 2º Designar os seguintes servidores para atuarem como **fiscais de contrato**, durante o exercício de 2025:

Nome do Servidor: Fabricio Castro dos Santos

Cargo: Escriturário

Setor: Diretoria de Administração

Nome do Servidor: Talita Maria Ferrari de Souza

Cargo: Técnico Enfermagem

Setor: Diretoria de Saúde

Nome do Servidor: Rosalia Pereira de Lima Rocha

Cargo: Engenheiro Agrônomo

Setor: Diretoria de Meio Ambiente e Agricultura

Nome do Servidor: Adilson Passadoria Invernizzi

Cargo: Professor de Educação Básica II

Setor: Diretoria de Educação

Nome do Servidor: Gustavo Henrique Faustino

Cargo: Turismólogo

Setor: Diretoria de Turismo, Cultura e Desenvolvimento

Nome do Servidor: Luciana Siqueira Santos

Cargo: Coordenador do CRAS

Setor: Diretoria de Assistência Social

Nome do Servidor: Viviane Zamboim Moreti Poletto

Cargo: Chefe da Divisão de Obras

Setor: Diretoria De Obras, Serviços Públicos E Transportes

Nome do Servidor: Ariel Feitosa de Freitas Ribeiro

Cargo: Chefe da Divisão de Esportes

Setor: Diretoria De Esportes e Lazer

Nome do Servidor: Joaquim Santa Terra Netto

Cargo: Chefe da Divisão de Trânsito

Setor: Diretoria De Trânsito e Segurança Pública

Nome do Servidor: Vanessa Lisiane Silvério

Cargo: Auxiliar Administrativo

Setor: Diretoria De Finanças

Nome do Servidor: Carlos Alberto Salomão

Cargo: Diretor Municipal De Gabinete

Setor: Diretoria De Gabinete

Nome do Servidor: Alberto Jose Zampoli

Cargo: Procurador Jurídico

Setor: Diretoria De Negócios Jurídicos

Art. 3º Os servidores designados nos artigos anteriores terão as seguintes atribuições:

I - Gestores de Contrato:

a) Supervisionar a atuação dos fiscais de contrato, orientando-os e apoiando-os no desempenho de suas funções;

b) Analisar os relatórios de fiscalização e tomar as providências necessárias para a correção de eventuais irregularidades;

c) Decidir sobre as questões relativas à execução dos contratos, quando não houver previsão contratual;

d) Autorizar o pagamento das faturas, após a verificação da regularidade da execução contratual; e

e) Responder pelos atos de gestão dos contratos, perante os órgãos de controle.

II - Fiscais de Contrato:

a) Acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos, verificando o cumprimento das Cláusulas contratuais e das especificações do objeto;

b) Elaborar relatórios de fiscalização, informando sobre eventuais irregularidades ou descumprimentos contratuais;

c) Notificar o contratado sobre as irregularidades encontradas, fixando prazo para a correção;

d) Propor a aplicação de sanções contratuais, quando for o caso;

e) Manter a documentação dos contratos e da fiscalização organizada e atualizada.

Art. 4º Os trabalhos realizados pelos servidores ora nomeados não serão remunerados, mas terão caráter de

relevância em prol do serviço público.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria nº 4.329/2025

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE.

Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 16 de maio de 2025.

LUCIANO FRANCISCO DE GODOI LOPES

PREFEITO MUNICIPAL

Publicado no Diário Oficial do Município de Lindóia, Registrada na Diretoria de Administração e afixado no lugar de costume da Prefeitura da Estância Hidromineral de Lindóia, em 16 de maio de 2025.

BRUNO FISCHER TARDELI

DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO

.....